



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS				
As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$
Apêndices — anual, 600\$				
Preço avulso — por página, \$50				
A estes preços acrescem os portes do correio				

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Decreto-Lei n.º 334-A/77:

Fixa as habilitações literárias mínimas exigidas para a frequência do curso de oficiais e sargentos do quadro permanente.

Decreto-Lei n.º 334-B/77:

Determina o aumento de um brigadeiro ao quadro de oficiais engenheiros de aeródromos da Força Aérea.

Decreto-Lei n.º 334-C/77:

Define a competência dos conselhos das armas e serviços do Exército — Revoga o Decreto-Lei n.º 42/76.

Presidência do Conselho de Ministros:

Rectificação:

Do Decreto-Lei n.º 340/77, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 191, de 19 de Agosto.

Declaração:

De ter sido rectificadas a Portaria n.º 542/77, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 197, de 26 de Agosto.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto-Lei n.º 384-A/77

de 12 de Setembro

Considerando que, face às habilitações literárias mínimas actualmente exigidas pela legislação em vigor para a frequência dos cursos de oficiais e sargentos do quadro de complemento, existe um elevado

número de cidadãos sujeitos a obrigações militares qualificadas com tais habilitações que excede em muito as necessidades de recrutamento de oficiais e sargentos;

Considerando que, inversamente, embora por idênticas razões, o número de cidadãos dos contingentes anuais destinados a praças é, praticamente, todo ele incorporado no serviço militar obrigatório;

Considerando ainda que, por força da tecnologia progressivamente avançada do armamento e demais material utilizado pelos militares do contingente geral, se verifica a necessidade imperiosa de melhorar o nível das habilitações literárias actualmente exigidas às praças:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º As habilitações literárias mínimas exigidas para a frequência do curso de oficiais e sargentos do quadro de complemento são as correspondentes ao curso complementar do ensino secundário completo ou equivalente.

Art. 2.º Os cidadãos que terminem com aproveitamento o referido curso serão, posteriormente, destinados à frequência de cursos de oficiais ou sargentos do quadro de complemento, de acordo com a sua aptidão militar, tendo em atenção as necessidades em quadros das forças armadas.

Art. 3.º Os cidadãos que possuam licenciaturas reconhecidas necessárias à formação de determinadas especialidades serão directamente destinados à frequência do curso de oficiais do quadro de complemento.

Art. 4.º Os cidadãos que não possuam as habilitações literárias referidas nos artigos anteriores serão destinados a praças do contingente geral.

Art. 5.º Caso as circunstâncias o venham a aconselhar, poderão em anos seguintes ser fixadas habilitações literárias mínimas mais elevadas, mediante portaria do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

Art. 6.º Os casos duvidosos resultantes da aplicação do presente decreto-lei serão resolvidos por despacho do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, mediante parecer do Chefe do Estado-Maior do respectivo ramo.

Art. 7.º O presente diploma entra em vigor em 1 de Janeiro de 1978.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 24 de Agosto de 1977.

Promulgado em 7 de Setembro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 384-B/77

de 12 de Setembro

1. O Decreto-Lei n.º 172/75, de 1 de Abril, que criou a Direcção do Serviço de Electricidade e Telecomunicações da Força Aérea, dispôs, no artigo 14.º, que até à fixação do respectivo quadro orgânico, por portaria do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, esta Direcção funcionará com o da Direcção do Serviço de Comunicações e Tráfego Aéreo, definido no mapa III anexo ao Decreto-Lei n.º 40 949, de 28 de Dezembro de 1966, alterado pelas Portarias n.ºs 19 777, de 26 de Março de 1963, e 20 334, de 22 de Janeiro de 1964. Esta solução provisória, que atribui a um oficial piloto aviador com a patente de brigadeiro ou coronel a direcção do serviço, deverá ser transformada no respeito por critérios qualitativos adequados à especialidade técnica e ao crescente desenvolvimento das atribuições cometidas, deles decorrendo as necessidades de recurso sistemático à patente de brigadeiro e de abranger pelas hipóteses de provimento no cargo de director um oficial engenheiro electrotécnico.

2. O Decreto-Lei n.º 550-E/76, de 12 de Julho, fixa, em comum, para os quadros de engenheiros electrotécnicos e de aeródromos um oficial general com a patente de brigadeiro. A aplicação do critério que a tal conduziu, resultante de os sectores abrangidos pelas especialidades de engenharia estarem agrupados nas Direcções dos Serviços de Material e de Infra-Estruturas da Força Aérea, implica agora, com o desdobramento da primeira e por razões apontadas em 1 que não aconselham diferentemente, a criação do posto de brigadeiro, quer no quadro de engenheiros electrotécnicos, quer no de engenheiros de aeródromos.

3. Em conclusão, impõe-se a alteração dos quadros de engenheiros electrotécnicos e de aeródromos fixados pelo Decreto-Lei n.º 550-E/76, de 12 de Julho, como medida prévia à redefinição legal do quadro orgânico da Direcção do Serviço de Electricidade e Telecomunicações, entendendo-se que os encargos resultantes,

para além de pouco significativos, se justificam pela situação criada e pela melhoria que se prevê nos serviços envolvidos.

Considerando o exposto;

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º São introduzidas no mapa I anexo ao Decreto-Lei n.º 550-E/76, de 12 de Julho, as seguintes alterações:

Designações	Engenheiros			Total
	Aeronáuticos	Electrotécnicos	De aeródromos	
.....
Brigadeiros	1	1	13
.....
Total	33	24	981

Art. 2.º Os encargos resultantes do presente diploma serão suportados, no ano económico de 1977, pelas disponibilidades da verba inscrita no cap. 05, div. 01, n.º 01.02, do actual orçamento de «Defesa Nacional — Estado-Maior-General das Forças Armadas e Departamento da Força Aérea».

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 3 de Agosto de 1977.

Promulgado em 7 de Setembro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, Mário Soares.

Decreto-Lei n.º 384-C/77

de 12 de Setembro

Os conselhos das armas e serviços têm contribuído de forma determinante para revitalizar a acção e relevância das direcções das armas e serviços, bem como para a progressiva implantação de um sistema de promoções selectivo, o qual, mau grado todas as dificuldades que são encontradas na sua aplicação prática, é indispensável a uma correcta política de administração do pessoal.

Constituindo, porém, os conselhos das armas e serviços uma experiência inovadora no Exército, é necessário que sobre ela se exerça acção de acompanhamento e oportuna introdução de ajustamentos, que permitam consolidar e aperfeiçoar os efeitos benéficos obtidos.

As alterações introduzidas com o presente decreto-lei e os conceitos resultantes concretizados em portaria regulamentadora visam corrigir aspectos negativos anteriormente verificados, atribuindo aos conselhos das armas e serviços uma função claramente consultiva do director da respectiva arma ou serviço, clarificando as relações funcionais e dependências.

Incluiu-se no presente decreto-lei somente os aspectos essenciais e as disposições de transição, remetendo para regulamento todos os pormenores e questões de execução.

Assim:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os conselhos das armas e serviços são órgãos consultivos do director ou chefe da respectiva arma ou serviço, sendo das suas atribuições:

- a) Dar parecer sobre matérias específicas da arma ou serviço, quando solicitado pelo respectivo director ou chefe;
- b) Dar parecer sobre a promoção dos militares da arma ou serviço, nas condições estabelecidas nos respectivos estatutos;
- c) Dar parecer acerca do aproveitamento de pessoal da arma ou serviço, quando solicitado pelo respectivo director ou chefe;
- d) Dar parecer nos termos dos artigos 55.º e 56.º do RDM.

Art. 2.º — 1 — Os conselhos das armas e serviços integram oficiais e sargentos da respectiva arma ou serviço nomeados pelo CEME.

2 — Os conselhos das armas e serviços articulam-se em comissão de apreciação de oficiais e comissão de apreciação de sargentos, para efeitos das alíneas b) e c) do artigo 1.º

Art. 3.º A constituição e funcionamento dos conselhos das armas e serviços são regulados mediante portaria do CEME.

Art. 4.º É revogado o Decreto-Lei n.º 402/76, de 27 de Maio, sendo aplicadas as seguintes disposições de transição:

- a) A nomeação dos conselhos das armas e serviços que funcionarão a partir de 1 de Janeiro de 1978 será feita de harmonia com as disposições do presente decreto-lei e da respectiva portaria regulamentadora;
- b) Os actuais conselhos das armas e serviços continuam em funcionamento até 31 de Dezembro de 1977, devendo qualquer substituição, eleição ou alteração a que haja entretanto de se proceder ser feita de harmo-

nia com as disposições do presente decreto-lei e da respectiva portaria regulamentadora.

Art. 5.º Este diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 31 de Agosto de 1977.

Promulgado em 5 de Setembro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 191, de 19 de Agosto, o Decreto-Lei n.º 340/77, determino que se faça a seguinte rectificação:

No capítulo IV, artigo 20.º, onde se lê: «... do Governo, nos termos do artigo 9.º», deve ler-se: «... do Governo, nos termos do n.º 1 do artigo 15.º».

Presidência do Conselho de Ministros, 26 de Agosto de 1977. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Para os devidos efeitos se declara que a Portaria n.º 542/77, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 197, de 26 de Agosto, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No sumário e no texto da portaria, onde se lê: «... Portaria n.º 305/76, de 14 de Maio ...», deve ler-se: «... Portaria n.º 309/76, de 18 de Maio ...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 30 de Agosto de 1977. — Pelo Secretário-Geral, o Chefe de Repartição, *Silva Rosa*.

